



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0000032704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000192-08.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada -----, é apelado/apelante SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000192-08.2023.8.26.0228

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

Apelante/Apelado: -----

Apelado/Apelante: Sul America Cia de Seguro Saude

Comarca: São Paulo

VOTO nº 6562

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Negativa de tratamento e custeio de procedimento. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Requerido que se insurgiu contra a r. sentença, porém, sem manifestar-se especificamente sobre as questões nela trazidas. Recurso que, em sua fundamentação, se revela mera reprodução mascarada da contestação. Não observância ao princípio da dialeticidade. Afronta ao disposto nos incisos II e III, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de devolutividade. Recurso não conhecido. Requerente que apelou pugnando danos morais. Negativa abusiva pelo plano de saúde. Danos morais configurados. Fixação do quantum de R\$ 10.000. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 590-594, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais cumulada com pedido de concessão de tutela antecipada de urgência para *“a) confirmar a tutela concedida (fls.186/187); b) condenar a requerida a arcar com as despesas hospitalares decorrentes da internação e dos procedimentos realizados tanto pela autora, como por via necessária e de consequência de sua doadora, referentes ao procedimento de transplante alogênico de células tronco hematopoiéticas no Hospital Sírio Libanês assim como procedimentos*

2

preparatórios e posteriores, para tratamento da Leucemia Linfoblástica Aguda, nos exatos termos prescritos por sua médica.”

Irresignadas, ambas as partes apresentaram recurso de apelação, cujas razões foram acostadas às fls. 604-616 e 623-633.

A autora, pugna pela procedência total da ação, com o deferimento dos danos morais pleiteados, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Já a companhia de saúde, clama pela total improcedência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ação, utilizando-se, basicamente, dos mesmos argumentos já elencados na sua contestação e apreciados na r. sentença.

Determinação para complementação de custas às fls. 660.

Recursos tempestivos e preparados.

Contrarrrazões às fls. 639-657.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Compulsando os autos, verifico que as razões recursais apresentadas pela companhia de saúde, não deixam dúvidas que, em sua fundamentação, o recurso interposto foi apenas reprodução – frise-se, quase que integral – da contestação, com ínfimas alterações textuais e da estrutura dos parágrafos.

3

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça sobre tema:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A dialeticidade presente no sistema recursal exige que a parte recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recurso. A cronologia dos fatos revela, por outro lado, não ter ocorrido a propalada superveniente perda do objeto da ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de alugueres e encargos da locação. (TJSP; Apelação Cível 1000397-73.2020.8.26.0347; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023) Destaquei.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1.-

A dialeticidade presente no sistema recursal exige que a parte recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o recurso. No caso, não houve impugnação específica das afirmações, constantes na r. sentença, de que a parte autora não comprovou a falha na prestação dos serviços advocatícios (nos termos em que articulado na petição inicial), os danos morais consistentes nas custas iniciais complementares em outra ação em que a ré prestou serviços advocatícios em favor

4

da parte autora e nem mesmo a violação da honra objetiva (elemento necessário à configuração do dano moral a pessoa jurídica). 2.- Observo que eventual violação ao princípio da dialeticidade não é suficiente para configurar litigância de má-fé, conduta também não caracterizada quando não se verifica o caráter protelatório na interposição de recurso. (TJSP; Apelação Cível 1003471-10.2021.8.26.0248; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023) Destaquei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA. Sentença de improcedência da ação e parcial procedência da reconvenção. Apelo do autor reconvindo. **Razões dissociadas. Não conhecimento. Recurso que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença. Hipótese de não conhecimento. Requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC não preenchidos. Infringência à dialeticidade.** Inadmissibilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003179-03.2021.8.26.0223; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) Destaquei.

APELAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECONHECIMENTO, NO PRIMEIRO GRAU, DE CONEXÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – EMBORA DETERMINADO O JULGAMENTO CONJUNTO EM PRIMEIRO GRAU, FORAM PROLATADAS SENTENÇAS DISTINTAS EM CADA FEITO – AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO RESULTA EM NULIDADE – NÃO HOUVE JULGAMENTOS CONFLITANTES PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA A QUO – RAZÕES GENÉRICAS – NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – DESCUMPRIMENTO DO

5

ARTIGO 1010, INCISOS II E III, DO CPC – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO E CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO CONEXA ALEGAÇÃO DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES – DESCABIMENTO –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO DISTRIBUÍDA POR PREVENÇÃO A ESTA
 RELATORIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM
 RISCO DE DECISÃO CONFLITANTE _ RECURSO NÃO
 CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível
 1033857-08.2019.8.26.0114; Relator (a): Francisco Casconi;
 Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de
 Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023;
 Data de Registro: 19/04/2023) Destaquei.

Destarte, sendo evidente que a apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE não impugnou especificamente a r. sentença vergastada, o que se tem é que, como já anotado, sua apelação não suplanta o juízo de admissibilidade, de modo que impossível conhecer-se das matérias nela tratadas, o que torna o pleito inadmissível.

A parte autora da demanda, recorre alegando que a negativa do plano demandado implicou em um risco concreto de morte; que se a autora perdesse a janela de oportunidade do transplante teria que se submeter a nova quimioterapia e que, na primeira oportunidade “apresentou múltiplas intercorrências clínicas que resultaram em internação prolongada” (fl. 163); que a liminar foi obtida apenas no dia previsto para a internação, o que aumentou sobremaneira a sua angústia; que não se tratou de “mero descumprimento contratual”.

O apelo de Cristina Hardy Muller merece prosperar. Isso ocorre, uma vez que resta demonstrado, que o procedimento em questão fora prescrito pelo médico responsável, que detém o conhecimento técnico e

6

científico necessário para determinar o método mais adequado, a fim de garantir a vida e a saúde do beneficiário, que é o objeto de todo contrato de assistência médica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, não compete às empresas operadoras de saúde questionar os tratamentos e critérios técnicos indicados pelos profissionais capacitados e responsáveis pelo atendimento, que detêm o conhecimento científico necessário para elaborar o melhor método de tratamento para o caso que acompanha. Conclui-se que, a limitação de procedimentos e tratamentos que visem restabelecer a saúde do contratante, vai de encontro à razão de ser da empresa e ao objeto do contrato de seguro de saúde, como consolida a súmula 102 deste E. TJSP:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS

Posto que a abusividade sofrida pela apelante Cristina encontra-se cabalmente reconhecida, é pacífica a jurisprudência no sentido da configuração dos danos morais em casos similares, por considerar a gravidade da patologia, os riscos que envolvem a negativa do tratamento e o sofrimento causado à segurada, conforme exposto:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Negativa de atendimento e custeio de procedimento. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Escolha do tratamento que é do médico assistente.

7

Inteligência da Súmula nº 102 deste E. TJSP. Vigência da Lei nº 14.454/22 que alterou a Lei nº 9.656/98. Rol da ANS exemplificativo. Danos morais configurados. Manutenção do quantum de R\$ 7.500,00 fixado pela r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sentença. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000589-89.2022.8.26.0038; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 03/11/2023)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de reparação de dano moral. Pretensão recursal objetivando o recebimento de indenização por danos morais. Indevida e abusiva negativa de cobertura pelo plano de saúde que legitima a fixação de indenização pelos danos imateriais. Precedentes deste E. Tribunal. Verba honorária devida exclusivamente pela parte requerida. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1106044-51.2022.8.26.0100; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Além disso, a situação de desespero psicológico a qual a autora da demanda fora submetida ficou comprovada, eis que quase perdeu a data agendada para seu transplante de medula-óssea e, a negativa do tratamento, acarretaria em uma nova bateria de quimioterapia, procedimento este que a autora já havia sido submetida anteriormente, com diversos efeitos

8

colaterais.

Configurado o dano moral, passa-se ao arbitramento do valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desta indenização. Coadunando com orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça: “o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade” (REsp nº 1122955, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/10/2009).

Considerando o panorama sofrido pela contratante, seu sofrimento e transtorno causado, afigura-se razoável a condenação da empresa ré ao pagamento de R\$10.000 (dez mil reais) a título de danos morais.

Por todo o exposto, por meu voto, com fundamento no inciso III, do artigo 932, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela operadora de saúde, visto que inadmissível.

Sequencialmente, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar o pagamento de R\$ 10.000 (dez mil reais) de danos morais à CRISTINA HARDY MULLER. b) alterar a sucumbência previamente estabelecida, eis que a sumula 326 do STJ consubstancia: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Assim, arcará a requerida com os honorários dos advogados da autora, no valor correspondente a 12% do valor da causa, custas e despesas processuais

9

por parte do réu, eis que sucumbente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

Relator